



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Branqueamento de Capitais**

**A conexão entre o crime e os ilícitos precedentes**

Joana Mendonça Moreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Branqueamento de Capitais**

## **A conexão entre o crime e os ilícitos precedentes**

**Joana Mendonça Moreira**

**Orientador: Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha**

**Mestrado em Direito**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**2020**

“Pennies don’t fall from heaven - they  
have to be earned here on Earth”.

Margareth Thatcher

## RESUMO

O crime de branqueamento de capitais encontra-se consagrado no artigo 368.º-A do Código Penal, tendo sido aditado a este diploma em 2004.

Atendendo à sistemática do nosso Código, o bem jurídico protegido pelo tipo legal é a realização da justiça. O que efetivamente se tenta prevenir e punir com esta incriminação são as ações de dissimulação do carácter ilícito de capital ou de bens.

Tal como se encontra redigido no nosso ordenamento, para uma eventual punição pelo crime de branqueamento de capitais, tem de ter sido praticado previamente um ilícito gerador do capital dentro dos catalogados. Não se exige, contudo, uma condenação por este.

O presente trabalho terá por finalidade uma análise aos crimes-base consagrados, a dificuldade de articulação entre estes e o crime de branqueamento de capitais e os problemas que esta questão suscita a nível de concurso de crimes.

**Palavras-chave:** Branqueamento de Capitais; Ilícitos Precedentes; Concurso de crimes.

## ABSTRACT

The crime of money laundering is established in article 368.º-A of our Penal Code, having been added to this diploma in 2004.

Bearing in mind the systematic of our Penal Code, the legal good protected by this incrimination is the achievement of justice. In this crime, what the lawmaker tried to punish are the actions of concealment of the illegal character of funds or assets.

As written, for an eventual punishment for the crime of money laundering, the agent must have practiced one of the crimes classified as previous and which generated the illegal capital. However, it is not required a previous condemnation.

The purpose of this paper is to analyze the previous crimes, the difficulty of connection between those and the crime of money laundering and the that come up when it comes to competition of crimes.

**Keywords:** Money Laundering; Previous Criminal Offenses; Competition of crimes.

## ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO .....	8
1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	9
1.1 A NÍVEL NACIONAL.....	9
1.2. A NÍVEL INTERNACIONAL.....	11
2. O CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS .....	14
3. BEM JURÍDICO .....	16
4. OS AGENTES DO CRIME DE BRANQUEAMENTO.....	19
5. TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO.....	20
A. COLOCAÇÃO.....	22
B. DISSIMULAÇÃO.....	23
C. INTEGRAÇÃO .....	23
6. TIPO SUBJETIVO DE ILÍCITO.....	23
7. ELEMENTOS EXIGIDOS QUANTO AO ILÍCITO TÍPICO PRECEDENTE.....	26
8. ELEMENTOS ESPECÍFICOS RELEVANTES DO CRIME.....	30
A. O ILÍCITO SUBJACENTE PARTICULAR OU SEMIPÚBLICO.....	31
B. O ARREPENDIDO COLABORADOR .....	31
C. A PRESCRIÇÃO DO CRIME-BASE .....	32
9. A PUNIÇÃO PELO CRIME.....	32
10. O CONCURSO DE CRIMES .....	33
11. A PERDA DAS VANTAGENS DO CRIME .....	37
12. SOLUÇÕES DE LEGE FERENDA .....	39
12.1 ESPANHA.....	41
12.2 EUA .....	42
CONCLUSÃO .....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CP	Código Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
DL	Decreto Lei
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
EUA	Estados Unidos da América
CPAlemão	Código Penal Alemão
CPItaliano	Código Penal Italiano
TC	Tribunal Constitucional
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
N.º	Número
Art.	Artigo
UE	União Europeia
SS.	Seguintes
Pág.	Página
Págs.	Páginas
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
RJIFNA	Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
Op. cit.	Obra citada
CPP	Código de Processo Penal

## INTRODUÇÃO

O branqueamento de capitais surgiu, inicialmente, nos EUA. O processo de lavagem de dinheiro foi usado pela Máfia italiana como forma de esconder os seus proventos ilícitos. Para tal, adquiriam e exploravam lavandarias, bem como outros negócios lícitos, para conseguirem esconder o seu capital ilegitimamente obtido.

Como iremos referir no presente trabalho, através de formas que podem ser mais ou menos complexas, pode o agente do crime conseguir ocultar a proveniência ilícita de capital. Então, tem de haver uma incriminação que lhe consiga demonstrar que o crime não pode compensar, aplicando-lhe assim, por via do crime de branqueamento, uma possível pena restritiva da liberdade para além da perda das vantagens do crime e da perda alargada que nos iremos referir posteriormente.

Entre nós, o crime de branqueamento de capitais encontra consagração no artigo 368.º-A, tendo sido aditado na revisão de 2004 ao Código Penal.

Deste modo, quando estamos perante vantagens patrimoniais obtidas ilicitamente - embora possam após ter sido convertidas em lícitas - há um crime pelo facto de o dinheiro ser “sujo” e o seu agente ter uma conduta dissimulatória. Ora, em consequência, o agente da prática deste crime deverá ser punido pela sua conduta.

Neste tipo legal, temos uma ação contra os proventos ilícitos como forma de atingir os negócios ilegítimos, bem como os legítimos que são usados para este tipo de criminalidade assim como contra os autores do crime.

O branqueamento de capitais supõe sempre a prática de um ilícito precedente<sup>1</sup> e foi, inicialmente, associado a um só ilícito criminal: o tráfico de estupefacientes. No entanto, esta associação evoluiu para se considerarem vários ilícitos precedentes ou subjacentes ao crime em estudo.

Através deste trabalho pretendemos entender a conexão entre a exigência da prática do crime-base e o próprio crime de branqueamento.

Para tal, iniciaremos por aferir qual o bem jurídico em causa e as questões que se geram a nível de concurso de crimes. Exigindo o crime de branqueamento de capitais a prática de um dos ilícitos catalogados, discute-se se entre estes haverá apenas um concurso

---

<sup>1</sup> No nosso ordenamento, encontram-se catalogados como crime-base ao crime de branqueamento os crimes que o legislador considera serem geradores de lucros rápidos e muitas vezes avultados.

aparente de normas ou se estaremos perante a possibilidade de um concurso efetivo de crimes não havendo, ainda assim, violação do princípio *ne bis in idem*.

Além disso, abordaremos o facto de o agente poder ser punido por branqueamento de capitais mesmo quando o ilícito precedente exigido estiver já prescrito uma vez que essa questão gera muitos problemas na sua aplicação prática à luz dos princípios fundamentais de Direito Penal.

Por fim, sendo a redação do tipo legal um pouco obscura, iremos referir-nos a possíveis soluções para clarificar o crime e facilitar a sua aplicação prática.

## 1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA<sup>2</sup>

### 1.1 A NÍVEL NACIONAL

O crime de branqueamento de capitais encontrou a sua primeira criminalização em Portugal no ano de 1993.

Inicialmente este crime encontrava-se associado apenas ao crime de tráfico de estupefacientes sendo este um tipo de ilícito que contém avultadas vantagens patrimoniais agregadas. Tal encontrava-se consagrado no artigo 23.º do **DL 15/93**, de 22 de janeiro. Este DL resultou da transposição da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A Diretiva n.º 91/308/CEE, relativa à prevenção do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, do Conselho, datada de 10 de junho, vem alargar o combate a este tipo de criminalidade tanto a nível preventivo como repressivo. Esta Diretiva foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pelo **DL 313/93**, datado de 15 de setembro.

De seguida, em alteração ao positivado, surgiu como relevante o **DL 325/95**, de 2 de dezembro, que veio também estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes de crimes, e que, no seu artigo 2.º, veio alargar o tipo de criminalidade suscetível a causar condutas de branqueamento a crimes como o terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e remetendo para as demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei 36/94, relativa a medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira. O DL surgiu no nosso país como resultado de transposição da Convenção do

---

<sup>2</sup> Tratando-se de um crime recente, de acordo com Jorge Godinho não podemos falar de uma evolução histórica, mas simplesmente de uma evolução legislativa.

Conselho da Europa sobre o Branqueamento, Apreensão e Perda de Produtos do Crime assinada por Portugal a 8 de novembro de 1990<sup>3</sup>.

Logo após surgiu a **Lei 32/95**, onde se lê no artigo 1º,

“É concedida ao Governo autorização legislativa para estabelecer medidas em matéria de branqueamento de capitais e outros bens provenientes de crimes, para além do que já se encontra estipulado quanto aos derivados do tráfico de droga e precursores”.

A **Lei 65/98**, de 2 de setembro, veio novamente alargar o catálogo de ilícitos subjacentes ao crime de branqueamento ao crime de tráfico de menores e o tráfico de pessoas por exemplo.

Também através da **Lei 10/2002**, se deu um alargamento dos ilícitos subjacentes incluindo agora os crimes de tráfico de produtos nucleares, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, pornografia envolvendo menores, o tráfico de espécies protegidas, a fraude fiscal e demais crimes punidos por lei com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos<sup>4</sup>.

Apenas em **2004**, com a reforma legislativa ao Código Penal se tipificou o branqueamento de capitais, no artigo **368º-A**, punindo o agente que obtenha vantagens patrimoniais de qualquer dos ilícitos catalogados.<sup>5</sup>

A **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015**, veio criar a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, por imposição comunitária como veremos na análise a nível internacional,

“com a missão de acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo<sup>6</sup>”.

---

<sup>3</sup> . Esta Convenção, incitava os Estados Membros a alargar o combate ao branqueamento de capitais não apenas através do tráfico de droga, mas também através de outro tipo de ilícitos graves de onde provenham ganhos importantes.

<sup>4</sup> Esta Lei veio demonstrar a intenção do legislador de aplicar o crime de branqueamento à considerada criminalidade grave e não a qualquer ilícito praticado anteriormente.

<sup>5</sup> Os ilícitos catalogados são os que o legislador entende como sendo mais facilmente praticados e os que geram uma obtenção de lucros elevados muito rapidamente.

<sup>6</sup> Como se lê na exposição de motivos, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70462183/details/normal?q=branqueamento>, última vez consultado a 15 de janeiro de 2020.

A última legislação emitida foi a **Lei 83/2017**, que veio estabelecer medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que alterou também a redação do artigo 368.º-A, do CP.

## 1.2. A NÍVEL INTERNACIONAL

Neste ponto, temos sempre de começar por referir a Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 39/141, datada de dezembro de 1984, que veio a culminar na Convenção de Viena sobre o tema.

Esta Convenção, contra o Tráfico de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, datada de 1988, foi a primeira a tratar desta matéria e é essencial tendo fornecido uma definição de branqueamento de capitais<sup>7</sup>,

“A conversão ou a transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infração ou infrações de tráfico de drogas ou a participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infrações a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos (...)”.

Também a Convenção de Palermo, de 2000, nos diz as condutas que devem ser punidas como branqueamento,

“(...) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações (...)”.

Releva também a Convenção relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime<sup>8</sup>, de 1990. Esta Convenção entrou em vigor na ordem internacional logo no ano de 1993 tendo, no entanto, sido substituída pela Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Deteção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, assinada em Varsóvia, de 2005 que indicaremos posteriormente.

---

<sup>7</sup> Pese embora nesta fase o crime de branqueamento de capitais apenas estivesse conectado ao crime-base de tráfico de droga e substâncias psicotrópicas.

<sup>8</sup> No artigo 6.º desta Convenção é dada aos Estados a faculdade de fazer depender o crime de branqueamento de capitais a ilícitos praticados anteriormente. Alguns países como o Luxemburgo ou Portugal fizeram depender de uma ilicitude precedente.

A Cimeira do grupo G-7 de 1989 veio criar o GAFI pela crescente preocupação que se verificou e que continua ainda hoje com o crime de branqueamento de capitais. Este órgão emitiu já várias Recomendações e, embora não sejam vinculativas para os Estados, estes não se conseguem alienar-se completamente das preocupações a elas subjacentes sendo mais simples o combate a esta criminalidade com recurso aos standards ou indicadores dados por estas Recomendações. Para além disso, e como podemos compreender pela leitura da exposição de motivos do DL 313/93,

“A liberalização dos movimentos de capitais e a livre prestação de serviços financeiros, inerentes ao funcionamento do mercado interno comunitário, podem constituir uma envolvente favorável à potenciação das atividades criminosas de branqueamento no espaço financeiro europeu. Daí que a prevenção e repressão destes comportamentos se afigure mais eficaz, se feita mediante uma ação comunitária (...)”,

demonstrando assim que um combate comunitário, ou mesmo internacional pode afigurar-se mais eficaz no combate a este tipo de criminalidade.

O **GAFI** define branqueamento como,

“A utilização e transformação de produtos de crime para dissimular a origem ilícita com o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa”.

A Recomendação n.º 3 do GAFI diz que,

“os países devem criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países devem aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes”.

Como podemos ver, poucos anos desde a primeira Recomendação desta entidade, surgiu a necessidade de alargar o catálogo de ilícitos subjacentes.

A **Convenção** das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, assinada em **Palermo** e datada de 2000, prevê no seu artigo 6.º a criminalização, pelos Estados-Membros, do branqueamento dos produtos do crime.

A **Convenção de Estrasburgo**, de 2000, vem, no artigo 6.º, n.º 4 dizer,

“Cada uma das Partes pode, (...), declarar que o n.º 1 do presente artigo apenas se aplica às infrações principais ou às categorias de infrações principais especificadas nessa declaração”.<sup>9</sup>

Esta Convenção foi posteriormente alterada por 2 instrumentos internacionais.

---

<sup>9</sup> Portugal veio acolher esta indicação dada pela Diretiva embora não o tenha feito quanto à possibilidade de punição por branqueamento negligente por exemplo, exigindo o dolo como veremos adiante.

Primeiro pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que prevê, no seu artigo 14.º, um conjunto de medidas de prevenção contra a lavagem de dinheiro que visam impedir ou pelo menos dificultar o gozo da vantagem ilicitamente obtida.

Depois pela Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, assinada em Varsóvia<sup>10</sup> em 2005, que veio substituir no plano interno a Convenção de Estrasburgo e que se afigura de grande relevo ao ter, no seu artigo 9.º, consagrado a exigência de considerar ainda para efeitos de branqueamento os atos praticados noutro Estado, quando também aí se possam considerar como uma infração. Mais afirma que,

“Cada uma das Partes poderá estabelecer, como única condição necessária, que os referidos atos seriam qualificados como infração subjacente se praticados no território nacional”.<sup>11</sup>

A nível comunitário, não podemos deixar de referir a Diretiva 91/308/CEE, de 1991, que representa a aplicação das Recomendações do GAFI que, como já referimos, não têm força vinculativa. Por força desta Diretiva, os Estados-Membros que ainda não tinham criminalizado as condutas de branqueamento, fizeram-no.<sup>12</sup>

Por último, temos a atual Diretiva (UE) 2015/849<sup>13</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

---

<sup>10</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, DR I, n.º 166, de 27/08/2009

<sup>11</sup> *In* Convenção de Varsóvia, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-relativa-ao-branqueamento-deteccao-apreensao-e-perda-d-0>.

<sup>12</sup> Embora muitos Estados tivessem já subscrito a Convenção de Viena, a novidade desta Diretiva foi, especificamente, ter dado um prazo para esta criminalização. Em consequência disto, países como a Bélgica ou a Holanda, vieram incluir o branqueamento redefinindo o seu crime de recetação.

<sup>13</sup> Esta Diretiva vem alterar o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogar a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

## 2. O CRIME DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O crime de branqueamento é, por muitos autores considerado, “o «calcanhar de Aquiles» da criminalidade organizada”<sup>14</sup>, uma forma de combate a este tipo de criminalidade com estrutura complexa.

Iniciando numa crítica à própria terminologia, VITALINO CANAS<sup>15</sup> e JORGE GODINHO<sup>16</sup> entendem que não se devia falar em branqueamento de capitais uma vez que o objeto da ação pode ser diverso. De acordo com a nossa lei, o ganho ilícito pode consistir em vantagens, bens, produtos ou mesmo direitos. Pode tratar-se, por exemplo, de uma licença de construção em que o funcionário é “pago” com um imóvel.<sup>17</sup>

Convém neste ponto precisar o que a Convenção de Varsóvia<sup>18</sup> entende por “produtos” do crime, uma vez que o nosso legislador não preenche os conceitos. De acordo com o artigo 1.º, alínea a), entende-se por produto “qualquer vantagem económica obtida, direta ou indiretamente, de infrações penais” e que pode consistir em qualquer bem. A alínea b) vem complementar dizendo que,

“compreende um bem de qualquer natureza, quer seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, bem como documentos ou instrumentos jurídicos certificando um título ou um direito sobre o bem”.

Como pudemos constatar pelas várias definições dadas pelos instrumentos internacionais, não é unânime. Isto deve-se ao facto de este fenómeno ser um processo que comporta em si várias fases que vão sendo sempre alteradas e cada vez são mais sofisticadas de modo a evitar qualquer punição do agente do crime.

Então, a construção de uma definição quanto a este crime terá de ser feita aglutinando as suas características. MICHAELA FARINHA<sup>19</sup> define branqueamento como um “processo, mais ou menos complexo, mediante o qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens, tendo em vista a sua introdução no mercado lícito”.

---

<sup>14</sup> (Godinho J. A., 2001), pág. 36.

<sup>15</sup> (Canas, 2004), pág. 13.

<sup>16</sup> (Godinho J. A., 2001), págs. 26-30.

<sup>17</sup> (Braguês, 2009), pág. 11.

<sup>18</sup> Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo.

<sup>19</sup> (Farinha, 2017), pág. 314. No mesmo sentido (Pinheiro, 2002), págs. 603 e ss.

A este crime está sempre subjacente a prática anterior de um dos factos catalogados<sup>20</sup>.

Temos, desde logo, que o tipo legal de branqueamento de capitais associa a si a prática de um ilícito e não de um crime (em sentido técnico), o que resulta do próprio artigo 368.º-A. Queremos com isto dizer que se pressupõe a prática de um facto ilícito típico, mas que se prescinde de culpa e de punibilidade - sendo esta última considerada também, por alguns autores, como característica do crime.

Inicialmente, a este crime era apenas associado o crime-base de tráfico de droga como já vimos. Com os alargamentos referidos na evolução legislativa vimos uma alteração para os crimes associados a criminalidade organizada.

Contudo, com os últimos alargamentos dos ilícitos precedentes para o crime de fraude fiscal, por exemplo, conseguimos perceber uma mudança de paradigma passando também a ser suscetíveis de integrar o crime de branqueamento empresas legítimas ou mesmo pessoas singulares que pretendam dissimular as vantagens que obtiveram com a prática do crime. Nestes casos já não falamos necessariamente de uma associação criminosa, mas estamos ainda perante a possibilidade da prática do crime de branqueamento<sup>21</sup>.

O branqueamento de capitais é considerado um crime derivado<sup>22</sup>, sendo *conditio sine qua non* para o preenchimento do tipo legal a prática anterior de algum dos ilícitos catalogados. Alguns Autores como JORGE GODINHO e LILIANA RODRIGUES por exemplo referem o crime como um “pós-delito” (co-)punível<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> Países como a Itália, a Alemanha, Áustria e a Argentina, todos de origem romano – germânica, entendem que o conteúdo da ilicitude contida na norma precedente abrange já a ilicitude do crime de branqueamento de capitais, devendo, pois, este ser considerado um facto posterior co punido já incorporado na punição, sob a cominação de violação do princípio *ne bis in idem*.

<sup>21</sup> Aliás, o crime de branqueamento é hoje associado a criminalidade altamente organizada como refere o artigo 1.º do CPP.

<sup>22</sup> Para alguns autores, o crime de branqueamento não pode deixar de considerar-se como um crime de conexão. Devem os crimes principais, os subjacentes, contemplar também a hipótese de lavagem de dinheiro não devendo ter o branqueamento de capitais um estatuto autónomo. (Mendes, Reis, & Miranda, 2008), pág. 805.

<sup>23</sup> (Godinho J. A., 2001), pág. 165, refere que “Esta exigência «a montante» de um facto autónomo e separado permite a caracterização do tipo de branqueamento de capitais como sendo um crime de conexão, um «pós-facto» punível”. No mesmo sentido (Rodrigues L. , 2016), pág. 184, o branqueamento deve ser considerado um pós-delito punível sendo separado da conduta precedente praticada.

Este crime, sendo um processo dinâmico, tem a si associadas várias etapas e, quanto mais fases tiver este encadeamento, mais difícil é saber a origem do capital e quem poderá vir a usufruir deste.

Devemos referir ainda que, no âmbito do crime de branqueamento de capitais<sup>24</sup> não se pode confundir a atitude de uso das vantagens obtidas por parte do agente com a dissimulação ou ocultação das vantagens.

Para JORGE GODINHO, e concordando com a sua posição, não se pode punir o mero uso ou o lidar com os proventos ilícitos uma vez que o mero gozo dos bens, não afetando o bem jurídico protegido por este crime, não pode gerar responsabilidade criminal<sup>25</sup>. Em sentido idêntico, PEDRO CAEIRO entende que o mero aproveitamento das vantagens do crime deve ser entendido como um facto posterior não punível.

### 3. BEM JURÍDICO

Preenchendo o conceito de bem jurídico, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, este pode ser definido “como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>26</sup>.

No âmbito do Direito Penal, importa referir o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa que exige da conduta uma certa gravidade para justificar a intervenção deste ramo.

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico, trata-se de um crime de perigo abstrato, uma vez que as condutas típicas não lesam definitiva e irreversivelmente o bem jurídico, mas apenas o colocam em perigo<sup>27</sup>.

O branqueamento de capitais não surge apenas como o aproveitamento das vantagens obtidas através da prática do ilícito precedente.

“É a dupla violação de bens jurídicos que justifica que o agente seja também punível pelo aproveitamento das vantagens produzidas pelo crime subjacente por ele próprio perpetrado;

---

<sup>24</sup> (Godinho J. A., 2001), pp. 202-203.

<sup>25</sup> Em Espanha houve já uma decisão no sentido de condenar por branqueamento a esposa de um traficante de droga porquanto sabendo da ilicitude dos proventos, ainda assim os usava em proveito próprio e da sua família.

<sup>26</sup> (Dias, 2019), pág. 359.

<sup>27</sup> (Albuquerque, 2015), pág. 1152 e ss.

trata-se da lesão de outro bem jurídico – a realização da justiça – e não apenas do aproveitamento das vantagens do crime subjacente<sup>28</sup>.

Adiantando a conclusão a que chegaremos posteriormente, tratando-se de bens jurídicos distintos, para estarmos verdadeiramente perante um crime de branqueamento de capitais, tem de haver a intenção específica de dissimular a origem ilícita das vantagens obtidas através da prática de um dos ilícitos subjacentes, tentando frustrar a realização da justiça.

Na doutrina não é unânime qual o bem jurídico protegido por esta incriminação.

Atendendo ao elemento sistemático, o crime de branqueamento de capitais encontra-se inserido no capítulo III - dos crimes contra a realização da justiça. Assim, será este o bem jurídico tutelado pela incriminação.

Por outro lado, JORGE DUARTE<sup>29</sup> e VITALINO CANAS<sup>30</sup> por exemplo, consideram que o branqueamento é um crime complexo que visa salvaguardar uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente a proteção da ordem socioeconómica e a administração da justiça.

Inicialmente, sendo catalogado como crime-base do branqueamento de capitais apenas o tráfico de drogas, atendendo ao bem jurídico deste ilícito precedente defendeu-se que o bem jurídico tutelado seria a saúde pública. Tal argumento hoje é ultrapassado havendo uma miríade de ilícitos subjacentes.

Há autores que entendem que, para percebermos o bem jurídico afeto ao crime de branqueamento, e mantendo a ligação direta ao ilícito precedente praticado, temos de atender aos bens jurídicos ofendidos pelos crimes precedentes constituindo estes o fundamento da própria punição pelo crime de branqueamento. Deste modo, temos também como bens jurídicos a considerar, a ordem económico-financeira, a manutenção da credibilidade e confiança nas instituições, designadamente comerciais e financeiras<sup>31</sup> assim como não financeiras, bem como a realização da justiça<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> Como nos ensina (Silva, 2007), pág. 457.

<sup>29</sup> (Duarte, 2002), págs. 91 e ss.

<sup>30</sup> (Canas, 2004), págs. 19 e 20.

<sup>31</sup> Quanto às instituições financeiras acresce o dever de comunicação previsto na Lei 11/2004. Mais aprofundadamente desenvolvido em (Silva, 2007), págs. 472 e 473.

<sup>32</sup> (Silva, 2007), pág. 452. A defender esta posição temos Autores como Lourenço Martins *apud* (Godinho J. A., 2001), pág. 133.

Contudo, no mundo atual e com a crescente globalização e dificuldade de combate à criminalidade organizada e de caráter económico, temos de identificar como bem jurídico a administração da justiça. Neste sentido, JORGE GODINHO<sup>33</sup> afirma que o branqueamento de capitais se apresenta como uma forma de evitar que a apreensão dos bens de origem ilícita se torne impossível, uma vez que a ilicitude específica do crime de branqueamento “resulta do facto de que as mesmas colocam em risco a efetiva pretensão estadual de detetar, apreender e confiscar os lucros ou vantagens obtidas com a prática de factos ilícitos típicos”. Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>34</sup> nos diz que, “o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa”.<sup>35</sup>

As condutas de branqueamento têm sempre de considerar-se contrárias ao Direito por colocarem em causa o objetivo político criminal de assegurar que o crime não compensa.

JORGE GODINHO<sup>36</sup> afirma ainda que a ratio da criminalização do branqueamento de capitais é “atacar diretamente o poder económico dos traficantes de droga e outras formas assegurar a deteção e apreensão dos bens”.

Além disso, na Exposição de Motivos que levou à inserção sistemática no nosso CP, consta que,

“em primeira linha é um crime contra a administração da justiça, na medida em que a atividade do branqueador dificulta a atuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente”<sup>37</sup>.

Deste modo, podemos concluir que o bem jurídico protegido por esta incriminação, atendendo ao elemento sistemático, é, efetivamente, a realização da justiça. Ainda assim, concordamos com a posição de JORGE GODINHO, parecendo a incriminação

---

<sup>33</sup> (Godinho J. ), pág. 1000.

<sup>34</sup> (Albuquerque, 2015), pág. 1152.

<sup>35</sup> Em sentido idêntico, Pedro Caeiro diz-nos que “punição do crime de branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes”. (Caeiro, 2003), pág. 1086.

<sup>36</sup> (Godinho J. A., 2001) pág. 140. Isto porque o crime surgiu inicialmente no nosso ordenamento jurídico associado exclusivamente ao tráfico de droga como já referimos.

<sup>37</sup> Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=19717>, última vez consultado a 1/03/2020.

proteger mais do que apenas a realização da justiça dando ênfase à deteção e apreensão de bens pelo Estado.

#### 4. OS AGENTES DO CRIME DE BRANQUEAMENTO

De acordo com o critério dos sujeitos, trata-se de um crime comum<sup>38</sup> uma vez que não se exige nenhuma especificidade quanto ao agente.

Será autor, pelas regras gerais da teoria do crime, “quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, (...) e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto (...)”, tal como exposto no artigo 26.º do Código Penal<sup>39</sup>.

Quando a incriminação surgiu, não era punível por branqueamento o agente que também praticava o crime-base. Todavia isto apenas se devia ao entendimento, na altura, de serem os mesmos bens jurídicos tutelados. Ora, esta argumentação encontra-se hoje ultrapassada. Esta questão ficou resolvida com a Lei 11/2004 que veio aditar o crime ao nosso CP e com o AFJ 13/2007. Assim, podem os agentes do crime de branqueamento ser os próprios agentes do ilícito subjacente<sup>40</sup> não havendo, ainda assim, violação do princípio *ne bis in idem*.

Como decorre do artigo 368.º-A do CP, pode até o agente do ilícito precedente ser menor, inimputável, morrer no decurso do processo ou mesmo com este prescrito e haver, ainda assim, a punição pelo crime de branqueamento de capitais. A possibilidade de punição nestas situações apenas vem reforçar que o crime supõe a prática de um ilícito anterior e não de um crime. Não releva se o agente foi punido pela prática do crime

---

<sup>38</sup> O que não acontece com todos os ilícitos a ele subjacentes uma vez que alguns têm especificidades quanto ao agente como é o caso da corrupção passiva.

<sup>39</sup> Neste artigo podemos encontrar as várias formas de autoria puníveis no nosso ordenamento jurídico. A autoria imediata quando o agente é quem pratica efetivamente os atos criminosos; autoria mediata quando o agente da prática do facto não passa de uma *longa manus*, de um instrumento do autor moral do crime, de quem quer, efetivamente ver aquele(s) ato(s) praticado; e a coautoria, quando concorrem para a prática do facto criminoso vários agentes. Neste ponto FIGUEIREDO DIAS fala-nos do conceito de “condomínio do facto” uma vez que nenhum dos autores possui, na íntegra, domínio do facto criminoso.

<sup>40</sup> Defende minoritariamente (Godinho J. A., 2001), pág. 186 e ss., que o agente da infração precedente não pode ser também punido pelo crime de branqueamento de capitais tratando-se de um concurso de normas.

Em Espanha, embora a lei, no artigo 301.º do CP espanhol, seja omissa – tal como a nossa – o entendimento dominante é no sentido de que o participante no crime precedente não pode ser punido pelo crime de branqueamento de capitais.

anterior, nem se foi efetivamente consumado, nem mesmo se teve culpa na prática dos factos, mas tão somente a sua verificação.

Embora seja líquido que o crime de branqueamento de capitais admite as várias formas de autoria, discute-se a questão de ser admissível a cumplicidade.

De acordo com as regras gerais de Direito Penal, é cúmplice quem, dolosamente, presta atos de auxílio ao autor, sendo necessário, para os distinguir, perceber quem tem o domínio do facto. Ao cúmplice será aplicada a mesma pena fixada para o autor, contudo especialmente atenuada.

Descreve a norma que as operações descritas no n.º 2 do artigo 368.º-A podem ser realizadas por auxílio ou facilitação. Ora, estas condutas, regra geral, são associadas à cumplicidade e não à autoria. Neste caso serão todos punidos como autores não havendo lugar à cumplicidade<sup>41</sup>.

Por último, temos de referir que há a possibilidade de os agentes deste crime serem, nos termos do artigo 11.º CP, pessoas coletivas, pertencendo ao catálogo deste artigo o crime de branqueamento de capitais.

## 5. TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO

O tipo objetivo de ilícito consiste em:

“converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, ou ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”<sup>42</sup>.

Uma nota quanto a estas “hipóteses alternativas” da prática do crime de branqueamento. Esta alternativa dada pelo nosso legislador (“obtidas por si ou por terceiro”), torna o âmbito do crime mais abrangente incluindo tanto o agente que pratica o ilícito precedente que pratica atos de branqueamento como o terceiro que pratique estes atos.

Ora, referindo as ações mais ligadas ao capital e aos direitos, percebemos a ratio da punição do branqueamento de capitais, evitar o resultado de lavagem dos proventos

---

<sup>41</sup> Como refere (Albuquerque, 2015), pág. 1154, “Portanto, são puníveis como autores os advogados, empregados bancários ou consultores financeiros que auxiliem ou facilitem a prática do branqueamento”.

<sup>42</sup> (Albuquerque, 2015), pág. 1147 e ss.

ilícitos violando a pretensão estadual de apreensão dos bens, estando sempre o legislador ligado com a ideia que se pretende transmitir de que o crime não compensa.

Estas condutas consideram-se consumadas quando ocorram efetivamente e não quando o agente pratique atos com esse fim último.

Passando à análise do n.º 2 do artigo que consagra o branqueamento de capitais, temos mais conceitos indeterminados, o de “conversão” e de “transferência”.

De acordo com JORGE DUARTE<sup>43</sup>,

“a **conversão** englobará todas as operações de transformação dos bens gerados diretamente pelo crime-base (...) enquanto as ações de **transferência** de bens compreenderão não só todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens (...)”.

No mesmo sentido, podemos ler no Comentário de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE,

“conversão é a ação pela qual se procede à modificação da natureza jurídica ou fática de valores patrimoniais” e “transferência é ação pela qual se desloca fisicamente uma coisa móvel ou se altera a detenção de valores patrimoniais”<sup>44</sup>.

Podemos afirmar que o crime apenas pode ser praticado por ação e não por omissão, não havendo referência legal a um *non facere*. Pese embora no n.º 3 do artigo 368.º-A, se punam as condutas omissivas. A omissão, para ser considerada juridicamente relevante, tem de respeitar a determinada ação porque não pode, por si, a conduta omissiva produzir um resultado.

O crime de branqueamento de capitais é um processo dinâmico onde o agente procura ocultar ou dissimular as vantagens obtidas com a prática do crime-base através de várias etapas. Portanto, quanto mais fases tiver este encadeamento, mais difícil é saber a origem do capital e quem poderá vir a usufruir deste. Não podemos também esquecer que o criminoso com mais poder económico irá conseguir, mais facilmente, dissimular os proventos do crime.

Tal como acontece em toda a criminalidade, nunca conseguimos descortinar todos os métodos através dos quais se cometem crimes. O agente criminoso vai sempre arranjando novas técnicas para sair incólume da prática do crime, o mesmo sucedendo

---

<sup>43</sup> (Duarte, 2002), pág. 134, negrito original.

<sup>44</sup> (Albuquerque, 2015), pág. 1154.

com os denominados crimes de colarinho-branco, mais especificamente no que ao nosso tema concerne, com o branqueador, não se podendo afirmar todos os modos através dos quais se praticam estas fases do branqueamento. O que o agente pretende com estas etapas é eliminar os vestígios de ilegalidade através de uma sucessão de transferências ou de negócios de modo a que o capital, bens ou direitos reapareçam “limpos”.

É de frisar que, em todas as fases que iremos descrever é possível rastrear o capital ilícito havendo, inclusive, por parte do setor económico, um dever de comunicação às entidades de prevenção ao branqueamento de capitais por qualquer ação atípica, suscetível de integrar este tipo de ilícito criminal.

O GAFI destaca as 3 etapas mais comuns. A saber, a **colocação**<sup>45</sup> (*placement*); a **dissimulação**<sup>46</sup>, circulação ou camuflagem<sup>47</sup> (*layering*); e a **integração**<sup>48</sup> (*integration*). Este modelo que contém as três fases - que irão ser explanadas - não corresponde, contudo, à realidade que, muitas das vezes, se assaz bem mais complexa. Aliás, hoje, alguns autores falam ainda de uma quarta fase, a **segurança**, que se reporta à atividade que os líderes das organizações criminosas têm de assegurar durante todo o processo de forma a não serem também defraudados.<sup>49</sup>

#### A. COLOCAÇÃO

Em regra, é a fase inicial.

Consiste em colocar o capital que se pretende branquear em algum ponto do sistema económico-financeiro (legal), por exemplo em bancos, casas de câmbios ou casinos, fazendo para isso, uso dos mais variados meios de modo a tentar libertar-se da sua ilicitude.

Esta fase é, na ótica do branqueador, a mais crítica, por ser aqui mais facilmente detetável a ilicitude (prévia) dos seus atos.

---

<sup>45</sup>Terminologia estabilizada na doutrina e também na jurisprudência como se observa por exemplo no Acórdão do STJ 11 de junho de 2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>, última vez consultado a 11 de março de 2020.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> De acordo com a terminologia usada por (Canas, 2004), pp 21

<sup>48</sup> Ac. STJ, 11 junho 2014, idem.

<sup>49</sup> (Braguês, 2009), pág. 9.

## B. DISSIMULAÇÃO

Em segundo lugar, a proveniência ilícita do capital é camuflada através de sucessivas operações de transferência, usando vários ordenamentos jurídicos se possível.

Esta fase destina-se a criar rotatividade do capital afastando-o o mais possível do branqueador ou do tipo de crime de onde este é oriundo.

JOSÉ LUÍS BRAGUÊS<sup>50</sup>, refere que esta etapa exige mais especialização e capacidade criativa por parte do branqueador. Aqui, fazem-se uso de meios mais sofisticados como o recurso a empresas fictícias, ou contabilidade paralela em empresas com atividade regular para tentar encobrir a origem, identificação e o “rasto” do dinheiro: o chamado “*paper trail*”.

## C. INTEGRAÇÃO

Por último, o capital ilícito é integrado, alterando a sua forma e quantidade, tornando-se passível de ser usado em atividades lícitas.

Aqui o capital já se encontra lavado sem possibilidade ou, pelo menos, com muita dificuldade em ser associado ao ilícito previamente praticado.

Esta fase completa-se quando o criminoso pode efetivamente, sem levantar qualquer suspeita sobre a sua proveniência, fazer uso dos ganhos que foram obtidos com o crime.

Nesta fase, já não estamos perante uma atitude dissimuladora, mas sim perante a busca de um título legitimador.<sup>51</sup> Esta fase não é, entre nós, punida quando se trate da mera utilização do capital sem qualquer intuito dissimulador – apenas com a intenção específica se preenche o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais.

## 6. TIPO SUBJETIVO DE ILÍCITO

O crime de branqueamento de capitais é exclusivamente doloso<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> (Braguês, 2009), pág. 12.

<sup>51</sup> (Farinha, 2017), pág. 312 e ss.

<sup>52</sup> Pela parte geral do CP, nomeadamente no artigo 13º, CP, retiramos que só serão puníveis por negligência os casos expressamente previstos na lei. Na falta de disposição em contrário, os factos apenas serão puníveis por dolo. Ora, sendo o crime de branqueamento de capitais omissivo nessa parte, terá o agente de agir com dolo.

Entende-se que o dolo tem de abranger a proveniência ilícita das vantagens.

Sendo o branqueamento considerado um crime derivado, tem de haver uma conexão com o ilícito precedente. Não obstante, não tem de haver conhecimento que o facto ilícito precedente foi praticado por determinado agente, bastando o dolo de saber a ilicitude das vantagens patrimoniais em causa, bastando uma informação, um mínimo de conhecimento<sup>53</sup>.

Este conhecimento mínimo da proveniência ilícita integra o dolo do tipo pertencendo ao elemento intelectual do crime, isto é, o agente tem de saber da origem ilícita dos bens e pretender ainda assim convertê-los.

Para poder haver dolo, o conhecimento tem de ser contemporâneo<sup>54</sup> à prática do facto, o que está em consonância com o art. 3.º, c), i) da Convenção de Viena.

“O essencial, aqui, é que o agente atue, representando que, possivelmente, a sua conduta desencadeará o preenchimento de um tipo legal de crime e, mesmo assim, a pratique, conformando-se com essa realização”.<sup>55</sup>

Há Autores<sup>56</sup> que admitem o dolo eventual quanto ao crime de branqueamento alegando que a mera ocultação ou dissimulação de capital já cumpre os requisitos para preencher o preceito. Para autores como DIAS DUARTE, basta que o agente do crime conheça da ilicitude do crime-base.

Esta posição não pode ser, na nossa opinião, considerada legítima uma vez que viola garantias constitucionalmente consagradas no nosso ordenamento jurídico. Como refere ANA RAQUEL CONCEIÇÃO no que concerne aos advogados,

“Pois bastava que as entidades que estão mais suscetíveis ao branqueamento, como as instituições bancárias, desconfiassem da origem ilícita do valor ou bem, e se conformassem com essa ilicitude, sem saber de facto a origem do mesmo para estarem a praticar o crime de branqueamento de capitais. Tal como os advogados que no constitucional e legítimo direito de defesa dos seus patrocinados, desconfiando que os seus honorários são pagos

---

<sup>53</sup> Tal como defende (Canas, 2004), pág. 163. No mesmo sentido (Farinha, 2017), pág. 330.

<sup>54</sup> *A contrario*, se o conhecimento for posterior não integra o tipo legal de crime.

<sup>55</sup> (Farinha, 2017), págs. 330 e ss. Em sentido idêntico, BLANCO CORDERO entende que tem de haver pelo menos dolo eventual. Em sentido contrário, (Jorge Godinho, 2001), pág. 215, admite dolo eventual quanto à ação de converter ou transferir bens, sabendo da sua ilicitude, conformando-se com o resultado dissimulado que frustra a realização da justiça. O Autor entende, contudo, que não se pode afirmar a existência de dolo eventual quanto ao conhecimento.

<sup>56</sup> Seguindo esta posição Dias Duarte. (Duarte, 2002), pág. 151-152.

com o dinheiro obtido pelos crimes precedentes, também estariam a praticar o crime de branqueamento”.

Porém, no caso do crime aqui em análise, exige-se algo mais que apenas o dolo. Neste caso há o requisito intencional, a intenção específica<sup>57</sup> referida no n.º 2 do artigo 368.º- A, que consiste na

“intenção de dissimular ou ocultar a origem ilícita dos bens ou na intenção de auxiliar alguém implicado na prática de qualquer dos ilícitos típicos anteriores a eximir-se à sua responsabilidade”.

Quanto ao elemento intencional, entende-se maioritariamente que é incompatível com o dolo eventual. Isto porque a conformação com um resultado não se pode inferir por esta norma que determina um fim último de ocultação ou dissimulação do capital em causa e, não existindo a intenção específica, não pode o agente ser punido a pelo crime de branqueamento de capitais.

Como se refere em (Albuquerque, 2015)<sup>58</sup>,

“(...) o dolo de dissimular ou esconder a origem da vantagem é incompatível com dolo eventual. Por maioria de razão, a intenção de dissimular a origem da vantagem, prevista no n.º 2 é incompatível com o dolo eventual. 61 Como também é incompatível como o dolo eventual a intenção de evitar que alguém seja perseguido por um crime que cometeu. Dito de outro modo, quer o tipo subjectivo congruente do n.º 3, quer mesmo o tipo incongruente do n.º 2 são incompatíveis, tal como estão formulados, com dolo eventual, exigindo que o agente conheça a proveniência ilícita da vantagem”.

Questiona-se ainda o facto de ser admissível, no caso deste crime, a punibilidade pela tentativa quando o agente atua com dolo eventual. Neste caso PAULA FARIA entende que, mesmo que seja transpor um pouco a barreira da punibilidade, não se deve excluir<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Este requisito tem de ser encarado como pertencendo ao tipo legal subjectivo e não como possível causa de desculpação pois isso poderia levar a uma atenuação da pena.

<sup>58</sup> (Albuquerque, 2015), págs. 1153 e ss.

<sup>59</sup> Conforme (Faria, 2017), pág. 230, sobre a questão da tentativa.

## 7. ELEMENTOS EXIGIDOS QUANTO AO ILÍCITO TÍPICO PRECEDENTE

No nosso ordenamento, é sempre necessária a prática de um ilícito precedente<sup>60</sup> para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais.

O art. 6.º da Convenção de 1990, não faz referência a qualquer tipo de criminalidade estabelecendo que crime antecedente será qualquer infração penal de onde se possam retirar lucros.

Os ilícitos atualmente catalogados no crime são: o lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial.

Autores como OLIVEIRA ASCENSÃO entendem que “o «catálogo» é demasiado amplo: deveria restringir-se às infrações «que criam a necessidade de reciclar dinheiro sujo»”<sup>61</sup>. Outros, como JORGE GODINHO,<sup>62</sup> consideram que o catálogo devia abranger todos os crimes suscetíveis de gerar ganhos patrimoniais como por exemplo o furto ou a burla.

Em primeiro lugar temos de aferir se esta exigência do tipo legal é uma condição objetiva de punibilidade ou se é um elemento objetivo do tipo.

As condições objetivas de punibilidade são exógenas ao tipo legal de crime, sendo apenas uma exigência para efeitos de fixação da pena concretamente aplicável. Ao invés, considerando-se como um elemento objetivo do tipo este terá de se encontrar preenchido para poder haver aplicação do crime em causa<sup>63</sup>.

O legislador português refere especificamente que, para o preenchimento do crime de branqueamento de capitais, o agente deve ter praticado algum dos factos ilícitos típicos enunciados. De tal resulta, *a contrario*, que, não tendo sido praticado qualquer ilícito

---

<sup>60</sup> Noutros países, como no Reino Unido ou a Austrália, o branqueamento de capitais é um crime por si, não necessita da prática de um outro para se poder aplicar o tipo legal.

<sup>61</sup> (Ascensão, 1999) *apud* Jorge Godinho.

<sup>62</sup> (Godinho J. A., 2001), pág. 256.

<sup>63</sup> Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6409771a5129a122802581a3004809e8?OpenDocument>

precedente de entre os catalogados, não se poderá equacionar a prática de um crime de branqueamento<sup>64</sup>.

Tendo por referência o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>65</sup>, podemos afirmar que a prática do ilícito precedente é uma condição objetiva para aplicação do tipo legal de crime<sup>66</sup>. Estes ilícitos adjacentes foram catalogados como referências pelo seu associado elevado risco da prática do crime de branqueamento de capitais. Como refere o Professor COSTA ANDRADE<sup>67</sup> num parecer “(...) assim como não se podem matar cabritos antes das cabras os terem parido, não se pode lavar dinheiro sujo antes de um crime anterior o ter produzido”.

EDUARDO PAZ FERREIRA<sup>68</sup> diz-nos que,  
“O branqueamento de capitais constitui, com efeito, uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito.<sup>69</sup>”

Contudo, não há qualquer conexão entre os ilícitos praticados e a moldura legal aplicável no caso concreto ao agente do crime de branqueamento tratando-se de bens jurídicos distintos. Temos apenas a limitação do n.º 10 do artigo 368.º-A que iremos aflorar no ponto 9 do presente trabalho.

O artigo 368.º-A do CP, consagra também outro limite, o crime de branqueamento de capitais só é punível se os factos ilícitos típicos forem puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos<sup>70</sup>. Esta

---

<sup>64</sup> (Silva, 2007), pág. 459. O mesmo resultará nas hipóteses de prática internacionalizada do crime, para o caso de o ilícito precedente não ser considerado um crime no local onde foi praticado, também o agente não poderá, em Portugal, ser equacionado por um crime de branqueamento de capitais.

<sup>65</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/2426087866527eed80258147003818ea?OpenDocument>. No mesmo sentido, (Canas, 2004), pág. 150.

<sup>66</sup> Há autores que consideram que a exigência da prática de um ilícito não pode nunca ser encarada como um elemento do tipo, (Caeiro, 2003), pág. 1094.

<sup>67</sup> COSTA ANDRADE apud (Gonçalves, 2014), págs.214-215.

<sup>68</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA apud (Rodrigues L. , 2016).

<sup>69</sup> No mesmo sentido, Jorge Godinho in (Godinho J. A., 2001), pág. 165, entende que o branqueamento de capitais, é um crime de conexão ou um pós-delito punível pela sua exigência da prática de um ilícito anteriormente.

<sup>70</sup> Citando, quanto ao facto de o crime de branqueamento de capitais ter um catálogo de ilícitos precedentes, (Godinho J. ), pág. 1008, “(...) o legislador entendeu e bem que não seria adequado de um ponto de vista político-criminal trazer o pesado arsenal do branqueamento de capitais para infrações de pequena criminalidade” Contudo, diz-nos também não se entende não estarem consagrados no catálogo todos os crimes suscetíveis de gerar ganhos patrimoniais.

seleção, pela gravidade dos ilícitos em causa, demonstra a exigência de um limiar mínimo de dignidade penal<sup>71</sup>.

Tal como se comprova ao longo dos números do artigo que consagra o crime – e podendo até já ter prescrito o ilícito precedente - é exigida a prática de um ilícito típico e não de um crime. Ora, tal não é um lapso legislativo, mas sim uma forma de proteger o bem jurídico de realização da justiça.

Não é feita, pelo tipo legal de crime, qualquer distinção entre os ilícitos precedentes e o crime de branqueamento. Sucessivamente este catálogo foi sendo alargado abarcando crimes tão díspares como o tráfico de órgãos e a fraude fiscal.<sup>72</sup>

Estes alargamentos surgiram sempre com o fim último de demonstrar ao criminoso que o crime não pode compensar e que o ganho financeiro nem sempre supera tudo.

Nem toda a prática dos crimes-base levará, diretamente, ao branqueamento de capitais se não estiver presente o elemento subjetivo específico exigido. Exemplificando com o ilícito subjacente de fraude fiscal, nem toda a prática deste crime pode levar ao preenchimento do crime de branqueamento quando os benefícios da fraude sejam aproveitados pelo agente<sup>73</sup>.

Além disso, se o facto ilícito precedente tiver sido praticado antes de se ter tornado parte do catálogo de ilícitos do crime de branqueamento, atendendo ao princípio da legalidade, também não pode o autor deste ilícito precedente ser considerado para o crime de branqueamento uma vez que não se encontrava catalogado<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> (Caeiro, 2003), págs. 1087 e ss. Como nos indica este Autor, são os crimes que presumivelmente irão gerar necessidades preventivas ligadas à “intolerabilidade social das condutas que visem frustrar a pretensão estadual à perda das vantagens provenientes de crimes graves”.

<sup>72</sup> (Silva, 2007), pág. 459, criticando o Autor a forma igual com que a lei trata os mais díspares ilícitos precedentes, fazendo referência à maior predisposição com que se desculpa a fraude fiscal por exemplo comparativamente aos outros ilícitos consagrados. Quanto a este ponto, na nossa opinião, não se deverá olhar à possível desculpabilidade destes ilícitos praticados uma vez que a conduta a reter como significativa será a frustração da realização da justiça. Além disto, encontra-se explícito na lei que mesmo prescrito o ilícito precedente, poderá ainda haver lugar a punição pelo crime de branqueamento o que demonstra uma não desculpação pelo legislador tratando-se de crimes graves (não cabendo no catálogo qualquer crime considerado menos grave). Uma nota ainda para referir que, como nos instrui GERMANO MARQUES DA SILVA, quando o tipo legal de branqueamento de capitais se refere a “fraude fiscal”, pretende referir-se a todos os crimes tributários consagrados no RGIT, sendo o texto da lei contemporâneo com o anterior RJIFNA em vigor que catalogava todos os crimes tributários como fraude fiscal.

<sup>73</sup> Tal como refere (Silva, 2007), pág. 468.

<sup>74</sup> Neste ponto pensamos que, no caso da fraude fiscal, apenas em 2002 se tornou parte do catálogo de ilícitos precedentes ao crime de branqueamento.

Estando prevista a prática de um ilícito precedente, e não de um crime, deixa de se exigir o estado de consumação, bastando que com a prática deste tenha o agente obtido vantagens ilícitas.

Releva também referir que se encontra também abrangida a tentativa quanto ao ilícito precedente nos termos gerais<sup>75</sup>. Como nos ensina PAULA FARIA<sup>76</sup>,

“A punibilidade da tentativa exige, por conseguinte, a existência de uma norma a estender a responsabilidade penal a quem tenta a realização de um facto criminoso mas que não o consuma”.

Assim, basta a simples prática de atos de execução, com intenção de praticar aquele crime de que resultem vantagens ilícitas, para se equacionar o crime de branqueamento de capitais, mesmo que este não se tenha vindo a consumir.

Ora, o facto de se abranger a tentativa vem, mais uma vez, demonstrar que não pode o crime compensar. Deste modo pode haver apreensão destes bens ilícitos que, de outra forma, poderiam entrar no sistema económico legal.

Uma nota ainda quanto aos números 7 e 8 do artigo que criminaliza o branqueamento de capitais. Estes consagram uma atenuação especial da pena nos casos de reparação integral ou parcial.

Dada a diversidade de ilícitos precedentes consagrados que inclui, por exemplo, crimes sexuais, deveria haver uma distinção quanto a estas atenuações. Do ponto de vista da censura que a comunidade faz e da sua segurança, não são iguais um crime de fraude fiscal e um crime de tráfico de armas.

Quanto aos ilícitos adjacentes é fundamental delimitar qual o *tempus delicti* destes uma vez que o crime de branqueamento supõe a prática anterior e não contemporânea ou posterior deste. Há crimes com um *tempus delicti* muito próprio como é o caso da fraude fiscal<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> Dispõe o art. 22º do CP que “Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”. Ainda o art. 23º nos diz que “(...) a tentativa só é punível se ao crime consumado corresponder uma pena superior a três anos de prisão”.

<sup>76</sup> (Faria, 2017), pág. 221 e ss. Nos casos em que há apenas tentativa, refira-se que a pena aplicável não será igual à do crime consumado uma vez que não implica um desvalor do resultado semelhante. Para desistência da tentativa, págs. 262 e ss., op. cit.

<sup>77</sup> Este crime encontra-se consagrado no artigo 103.º do RGIT e tem a especificidade de apenas ser considerado crime se o valor em causa for superior a € 15.000. Quanto ao momento da prática do facto é o art. 5.º do RGIT que trata este assunto. Mais detalhes em (Silva, 2018).

## 8. ELEMENTOS ESPECÍFICOS RELEVANTES DO CRIME

### A. O ILÍCITO PRATICADO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Tal como dispõe o número 4 do artigo 368.º-A, ainda que não haja conhecimento sobre quem nem onde foi praticado o crime de branqueamento, há ainda lugar a punição destes agentes. O tipo legal faz uma extensão da tutela penal a estes casos.

Todavia, para o agente ser punível por branqueamento de capitais no nosso ordenamento, o crime-base terá também de ser considerado crime, pela legislação em vigor, no país para ou de onde foram transacionadas as vantagens patrimoniais obtidas. Se é desconhecido o local da prática do facto, não podemos afirmar com certeza se é ou não considerado crime, mas, ainda assim poderá o agente ser condenado no nosso ordenamento por branqueamento de capitais. Tal só poderá ser justificável pelo facto de o crime de branqueamento pressupor a prática de um facto ilícito típico e não de um crime.

Temos, no entanto, de referir que, tal como vertido na parte geral do nosso CP, tem de haver alguma conexão com o nosso país, para aqui o agente poder ser punido por branqueamento. Não pode ser considerado apenas o crime, na íntegra, ter sido praticado em território português, bastando ou sendo suficiente que uma das etapas do crime tenha sido praticada em Portugal – independentemente do local da prática do facto do ilícito precedente a este crime.

Ora, o n.º 4 encontra-se consagrado pela facilidade com que as vantagens patrimoniais obtidas podem ser, por qualquer modo ocultadas, por exemplo, através de transferências para uma conta *offshore*. No mundo atual, completamente globalizado e informatizado, nunca foi tão simples transacionar, a qualquer hora, para qualquer parte do mundo os capitais obtidos por via ilícita, podendo o agente recorrer com muita facilidade a “manobras de diversão”. Então, torna-se premente a presença desta afirmação expressa pela lei. Trata-se, cada vez mais, de um verdadeiro combate a um tipo de criminalidade transnacional que não pode conhecer fronteiras sob pena de ineficácia.

Em suma, a aplicação do n.º 4 tem sempre de ser balizada com as regras do artigo 5.º do CP sendo este o artigo legitimador para uso da lei portuguesa.

## B. O ILÍCITO SUBJACENTE PARTICULAR OU SEMIPÚBLICO

Tal como dispõe o n.º 5, o branqueamento é punível ainda que não tenha sido apresentada queixa em crimes onde esta é necessária.

De acordo com DIAS DUARTE<sup>78</sup>, a norma,

“visa alcançar um equilíbrio consubstanciado na não punibilidade dos agentes do crime de branqueamento, quando os agentes dos crimes-subjacentes não sejam passíveis de serem criminalmente responsabilizados pela respetiva prática”.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA, devemos interpretar este n.º 5 no sentido de que a falta de queixa por parte do ofendido tornar o ilícito precedente “penalmente irrelevante” ao não colocar em causa a realização da justiça. Citando o referido autor, “(...) deve entender-se que o ofendido, por quaisquer razões, não pretende que o crime seja perseguido (...)”<sup>79</sup>.

Esta possibilidade de punição por estes crimes quando não haja queixa nem acusação particular não é uma disposição comum no nosso ordenamento. Temos, no entanto, que o crime de branqueamento é um crime derivado e que, embora dependa da prática do ilícito precedente é, em tudo o resto autónomo quanto a este, devendo haver lugar ainda assim, a uma punição por branqueamento de capitais. Além disso, só é possível este tipo de disposição por ser a si adjacente um ilícito e não um crime.

## C. O ARREPENDIDO COLABORADOR

O n.º 9 prevê uma atenuação especial da pena quando,

“o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

Desde logo o facto de o tipo legal de crime exigir um ilícito precedente e não um crime vem facilitar ao não exigir uma condenação pelo crime-base e vem, por outro lado, facilitar a prova quanto a este para uma, ainda possível, punição pelo crime de branqueamento.

Mas esta disposição em específico, em que há “traição entre os comparsas no crime”, funciona como uma espécie de incentivo para que, no seio de organizações

---

<sup>78</sup> (Duarte, 2002), pág. 139.

<sup>79</sup> (Silva, 2007), pág. 455.

criminosas por exemplo se consiga de algum modo, com recurso a esta atenuação especial da pena, obter prova quanto aos agentes do ilícito-base.

Neste tipo de criminalidade entende-se a consagração específica desta espécie de “delação premiada”, por haver muitas dificuldades investigatórias decorrentes da fácil transnacionalidade do crime e por vezes só com denúncias deste tipo se chegará a prova concreta.

#### D. A PRESCRIÇÃO DO CRIME-BASE

Como nos ensina GERMANO MARQUES DA SILVA,

“ainda que extinta a responsabilidade criminal pelo crime subjacente, as vantagens que o agente do branqueamento pretende reciclar não deixam de ter uma origem criminalmente ilícita e isso parece bastar como elemento constitutivo do crime”.<sup>80</sup>

O Autor explana que, de acordo com o n.º 2 do artigo, basta que se preencha uma das finalidades, ou dissimular a origem ilícita da vantagem, ou evitar que o autor seja submetido a uma reação criminal ou seja criminalmente perseguido. Tal como referimos quanto aos outros elementos específicos deste crime, também este não é comum ao nosso ordenamento.

No entanto, é nossa convicção que, neste tipo de criminalidade, atendendo ao bem jurídico, ao facto de o crime de branqueamento fazer depender a sua aplicação da prática anterior de um ilícito criminal e à necessidade sempre implícita de demonstrar que o crime não compensa, são necessárias, para tornar possível a perda de bens a favor do Estado, este tipo de disposições.

#### 9. A PUNIÇÃO PELO CRIME

A pena aplicável pelo crime de branqueamento de capitais varia entre os 2 e os 12 anos de prisão.

Olhando à norma atual, temos dois “tipos” de condutas branqueadoras com a mesma moldura. Assim, o n.º 2 consagra uma modalidade e o n.º 3 prevê a mesma pena aplicável para “quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos”.

---

<sup>80</sup> (Silva, 2007), pág. 470.

Ora, se olharmos para a evolução da norma, nomeadamente para o DL 325/95, no seu artigo 2.º, alíneas a) e b), havia uma distinção entre estas condutas sendo a alínea a) – que corresponde ao atual n.º 2 - punível com a moldura entre 4 e 12 anos e a alínea b) – o nosso n.º 3 - punível entre 2 a 10 anos.<sup>81</sup>

Entendemos que não deveria ter surgido a alteração quanto a este ponto sendo a conduta punível pelo n.º 3 menos gravosa para o bem jurídico do que as condutas puníveis pelo n.º 2.

Apresenta, como já referido o n.º 10 do artigo 368.º-A uma limitação, a pena aplicável “não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”. Esta afirmação legal demonstra que, embora haja uma conexão entre a punição pelo crime-base e pelo crime de branqueamento de capitais, estes não deixam ainda assim de ser autónomos.

A moldura aplicável pode ser agravada de um terço quando o agente pratique as condutas de forma habitual.

Pode a pena ser especialmente atenuada quando haja reparação integral ou parcial do dano causado ao ofendido.

## 10. O CONCURSO DE CRIMES

Como já referimos, o crime de branqueamento tem a exigência de ter uma conexão com um ilícito anterior exigindo que o capital, bens ou direitos dele advenham.

Para podermos analisar a questão da punição em concurso real ou apenas aparente de normas, temos sempre de partir das regras gerais do CP, nomeadamente do 30.º que consagra o concurso de crimes<sup>82</sup>.

Dispõe o artigo que,

“o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

No caso de se concluir pelo concurso efetivo de crimes, serão aplicáveis as regras consagradas no artigo 77.º do CP.

---

<sup>81</sup> De referir que por este DL, era punível, pela alínea c) do artigo suprarreferido, a conduta de simplesmente adquirir ou receber os bens a qualquer título, numa pena de 1 a 5 anos, questão hoje já ultrapassada como não punível.

<sup>82</sup> Para análise deste instituto, nomeadamente quanto à distinção entre concurso aparente e efetivo de crimes, *vide* (Faria, 2017), pág. 383 e ss.

Para se considerar um concurso aparente de normas tem de haver um juízo de censura idêntico entre o crime-base e o crime de branqueamento.

A querela doutrinal sobre este tema tem sempre como base o princípio *ne bis in idem*, consagrado constitucionalmente no artigo 29.º, n.º 5.

Durante muito tempo, e na vigência da Lei 15/93, discutiu-se se o agente deveria ser punido, em concurso efetivo, pelo crime subjacente e pelo crime de branqueamento ou se a conduta de branqueamento poderia ser considerada um facto posterior ao punido.

No âmbito desta Lei, era entendimento do STJ que, tratando-se do mesmo bem jurídico protegido entre estes crimes, não poderia haver um concurso efetivo de crimes por violação do princípio da proibição da dupla punição.

Com o aditamento ao Código Penal desta incriminação em 2004<sup>83</sup>, passou a entender-se que são bens jurídicos distintos e que não haveria uma violação da proibição da dupla punição.<sup>84</sup>

Pode assim o agente do crime de branqueamento ser punido, em concurso real de crimes, com o ilícito precedente. O acórdão do **TC de 2004**<sup>85</sup> e, mais recentemente o acórdão do **STJ 13/2007**, vieram fixar jurisprudência no sentido de haver concurso real entre o crime de tráfico de estupefacientes e o crime de branqueamento, devendo o agente ser punido pela prática de ambos.

Resulta do próprio artigo 368.º-A, que pode o agente ser condenado pelo crime de branqueamento sem o ter sido quanto ao ilícito precedente, ou seja, mesmo não se tendo conseguido fazer prova suficiente para uma condenação por este. Ora, isto parece chocar com os princípios de Direito Penal que baseia as condenações na prova obtida e nos juízos de culpa perante cada situação.

---

<sup>83</sup> Na exposição de motivos da Lei 11/2004 lê-se, “pode considerar-se como não consumida pelo crime de branqueamento”. Daqui podemos retirar a punição pelas duas condutas ilícitas e alguns autores entendem que esta Lei veio, de uma forma clara, resolver a questão do concurso de crimes.

<sup>84</sup> Neste sentido, Vitalino Canas que defende que esta Lei veio consagrar a possibilidade de concurso de crimes.

<sup>85</sup> Em causa neste aresto estava a violação do princípio *ne bis in idem* na punição do agente pelo crime de tráfico de droga e pelo crime de branqueamento de capitais. Este Tribunal decidiu pelo concurso efetivo de crimes uma vez que se trata de bens jurídicos distintos protegidos pelas incriminações, não havendo violação do princípio constitucional.

De acordo com NUNO IGREJA MATOS e RUI PATRÍCIO, “o crime de branqueamento vocaciona-se, desde a sua génese, a colmatar as dificuldades de punição do agente do crime precedente.<sup>86</sup>” O que não deveria ser admitido à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Nas palavras de JORGE DUARTE<sup>87</sup>,

“não seria exigível que o agente atuasse de forma diversa, já que não se requer que o autor de um crime se apresente a confessá-lo ou seja obrigado a manter consigo elementos que constituam prova indiciária de que na realidade o cometeu.”,

e tal resulta já do princípio basilar *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Para esta análise, temos de considerar as dificuldades de prova inerentes a este tipo de criminalidade. Pode tratar-se, por exemplo, de um ilícito praticado por funcionário no âmbito de corrupção ou mesmo no seio de uma organização criminosa, em que dificilmente se conseguirá fazer prova dos ilícitos praticados porque a este tipo de criminalidade é associada uma investigação muito complexa<sup>88</sup> e em que, pelo carácter ou estrutura organizada, não há muitas delações.

Contudo, quando há suspeitas da prática de algum ilícito, há que ter certezas para se exigir uma condenação por força do princípio fundamental *in dubio pro reo*. Certo é, que o artigo 368.º-A exige apenas um facto ilícito precedente para poder vir a condenar por branqueamento. Mas não devemos, por força das dificuldades de prova existentes neste tipo de criminalidade, minimizar ou mesmo subverter os princípios basilares do nosso Direito Penal.

PAULO DE SOUSA MENDES, SÓNIA REIS E ANTÓNIO MIRANDA<sup>89</sup> entendem que se trata de um concurso aparente de normas tanto nos casos de autobranqueamento como quando o crime seja praticado por agentes diversos. Isto porque, como já referimos (na nota 22), estes Autores defendem que o crime de branqueamento de capitais é um crime de conexão, sendo ou devendo ser consumido pelo ilícito anterior praticado não se podendo valorar autonomamente sob a cominação de violar o princípio *ne bis in idem*.

Já PEDRO CAEIRO entende que, não sendo feita, neste caso, qualquer distinção pelo legislador na norma e tendo por base o AFJ já referido, estamos perante um verdadeiro

---

<sup>86</sup> (Patrício & Matos), pág. 54.

<sup>87</sup> (Duarte, 2002) *apud* (Rodrigues L. , 2016), pág. 186.

<sup>88</sup> Por isso se consagra, no âmbito do branqueamento de capitais, e ao contrário da regra em Portugal, uma delação premiada para tentar combater de uma forma mais eficaz este tipo de criminalidade.

<sup>89</sup> (Mendes, Reis, & Miranda, 2008), pág. 805.

concurso real de crimes e deve o agente ser punido por ambos uma vez que a conduta branqueadora consubstancia em si um crime próprio, não se incluindo na censura do ilícito precedente praticado. Refere ainda o autor que só haverá consunção quando o agente do crime se limita a deter ou utilizar os proventos do crime.

Ainda de acordo com o citado Autor<sup>90</sup>, não se pode excluir liminarmente a consunção entre o ilícito precedente e o crime aqui em estudo,

“(...) porque se trata sempre de um problema do caso, insusceptível de uma decisão abstracta por via da interpretação dos tipos legais e, portanto, subtraído aos poderes que permitem ao Supremo Tribunal de Justiça fixar jurisprudência”.

A argumentação de PEDRO CAEIRO parece-nos a mais adequada à nossa ordem jurídica neste ponto uma vez que temos de considerar em primeiro lugar os princípios fundamentais da proibição da autoincriminação e da presunção de inocência.

Não é meramente pela análise dos bens jurídicos em causa que se pode aferir do concurso efetivo ou aparente. Como refere JORGE GODINHO,

“(...) cabe igualmente salientar que se o facto posterior viola um outro bem jurídico, tal não é por si suficiente para fundamentar a existência de um concurso efetivo.<sup>91</sup>”,

“A questão de saber se se deve concluir pela existência de um concurso efetivo de crimes analisa-se em termos substanciais e materiais, em face do significado social do comportamento em apreciação.<sup>92</sup>”.

Partimos da premissa que estão protegidos diferentes bens jurídicos entre o crime-base e o crime de branqueamento de capitais - uma vez que hoje em dia já se consolidou esse entendimento - para a conclusão de que o concurso efetivo de crimes é possível entre o crime-base e o crime de branqueamento de capitais havendo, para além diversos bens jurídicos e, aprofundando, diferentes desvalores da ação. Temos sempre de pensar no branqueamento de capitais como um crime de 2.º grau.

Se, no caso concreto, o agente, que teve a intenção específica dissimulatória, estiver a usufruir do capital obtido ilegitimamente, preenche já o crime de branqueamento e deve ser por este punido, em concurso real por estar a violar o bem jurídico acautelado pela incriminação tentando evadir-se das suas responsabilidades criminais, tirando, entretanto, proveito do capital ou bens que adquiriu ilicitamente.

---

<sup>90</sup> (Caeiro, 2010), pág. 203.

<sup>91</sup> (Godinho J. , 2009), pág.89. No mesmo sentido, (Caeiro, 2003), pág. 1109.

<sup>92</sup> (Godinho J. , 2009), pág.85.

Todavia, parece-nos que, para não haver qualquer violação do princípio *ne bis in idem*, o mais adequado será uma avaliação caso a caso sobre o concurso aparente ou efetivo de crimes.

No que concerne à prática do crime de branqueamento pelo mesmo agente que praticou o ilícito precedente, o denominado autobranqueamento, de acordo com JORGE GODINHO, não deve considerar-se concurso efetivo de crimes e, nestes casos, deve o branqueamento ser considerado um pós-delito não punível. Argumenta o Autor que,

“o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo, sendo um facto posterior impune quando praticado pelo agente do crime precedente”<sup>93</sup>.

Porém, decorre do artigo 368.º-A, do CP, que é punível no nosso ordenamento quando se refere “obtidas por si” e que pode o agente do crime ser punido a título de concurso efetivo de crimes.

Quanto a este ponto entendemos que há possibilidade de punir o agente que praticou os dois crimes havendo ainda um maior juízo de censura ao ter violado dois bens jurídicos distintos, de forma deliberada, de modo a introduzir o capital obtido ilegitimamente na ordem sócio económica legítima.

## 11. A PERDA DAS VANTAGENS DO CRIME

O nosso CP tem, nos artigos 109.º a 112.º, o regime de perda de instrumentos, produtos e vantagens<sup>94</sup>, que refere quando pode haver lugar ao confisco das vantagens obtidas através de crime. Este instituto é essencial para que a comunidade em geral entenda que o crime económico não lhes é vantajoso nem compensa.

Para além deste regime e por força da especialidade, temos de ter presente a **Lei 5/2002**, que, por força da alínea 1 do artigo 1.º, se aplica a este crime.

Nesta Lei consagra-se a chamada perda alargada de bens que abrange tanto os proventos criminosos demonstrados bem como os presumíveis não sendo necessário provar a ilicitude concreta destes rendimentos.

---

<sup>93</sup> (Godinho J. A., 2001), pág. 238 e ss.

<sup>94</sup> Há que distinguir duas situações distintas neste regime: por um lado o confisco dos proventos ilícitos, e por outro o confisco dos instrumentos e produtos do crime sendo este último, tal como previsto no artigo 109º, apenas quando se coloque em perigo a segurança das pessoas por exemplo.

O artigo 7.º desta Lei declara a perda de bens quando estes tenham origem criminosa e vai mais além, estabelecendo uma presunção quanto à origem criminosa da vantagem, sendo “a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito”. Conforme este artigo, *grosso modo*, presume-se a ilicitude de todo o património do arguido até cinco anos antes da prática do crime, cabendo a este provar da sua licitude.

Assim, DAMIÃO DA CUNHA,

“(…) é para o arguido que tudo se transfere, em termos de influenciar a formação e decisão do tribunal sobre a questão jurídica do confisco.

Nesse sentido, quase que se poderá dizer que a presunção que se estabelece vai no sentido de que nos últimos cinco anos (até à data da constituição de arguido) o património mais relevante é presumido como ilicitamente obtido”

Esta perda alargada, para poder ser aplicada, exige uma condenação por um crime do catálogo, que os bens sejam património do arguido e que o património não seja congruente com os seus rendimentos lícitos.

De acordo com DAMIÃO DA CUNHA<sup>95</sup> não estamos nesta Lei perante uma perda de bens, mas um verdadeiro confisco dos mesmos. Para o Autor,

“a medida deve ser definida como “condenação ao pagamento de uma quantia pecuniária”, determinada em função de eventuais vantagens/bens indevida ou ilicitamente obtidos (…)”.

Pelo regime geral da perda de bens consagrada no CP, apenas quando os bens não são passíveis de serem apreendidos é que se pode proceder ao pagamento de uma quantia patrimonial a favor do Estado. Nesta Lei dá-se o oposto, o pagamento ocorre em primeiro lugar havendo uma presunção de ilicitude do capital.

Todo este regime gera muitas objeções, nomeadamente no que concerne aos princípios da culpa, da presunção de inocência, *in dubio pro reo* e *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Todavia, veio o TC<sup>96</sup> não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 7.º a 9.º desta Lei.

Além disso, hoje, com a **Lei 5/2004**, temos os deveres de comunicação quando há uma suspeita da prática de uma conduta branqueadora que vem estabelecer a entidades

---

<sup>95</sup> (Cunha, 2017), pág. 13.

<sup>96</sup> Pelo Acórdão n.º 392/2015, TC.

financeiras e não financeiras – como o caso dos advogados por exemplo - que têm o dever de comunicar quando surjam valores suspeitos sem se saber de onde são oriundos.

## 12. SOLUÇÕES DE *LEGE FERENDA*

O tipo legal de branqueamento de capitais, tal como redigido atualmente, e devido à sua origem na *common law*, ainda está muito próximo do tipo legal tal como este se encontra consagrado nos EUA.

No entanto, temos realidades distintas e também isso deveria ser visível nos tipos legais.

Nas palavras de JORGE GODINHO,

“Urge abandonar o texto e convertê-lo numa realidade congruente com os rigorosos cânones da ciência jurídica da família romano-germânica a que Portugal (...) pertence. É certo que devemos transplantar com base no direito comparado mas, temos sempre que olhar ao nosso sistema jurídico”.

Este Autor entende que o crime não olha às nossas raízes nem à nossa realidade criminal e que a norma foi pura e simplesmente transposta<sup>97</sup>.

A norma é bastante obscura na sua redação, nomeadamente o seu número 1 e ficaria mais claro para o seu intérprete se houvesse uma diferenciação entre o que se consideram vantagens e os tipos de ilícitos em números distintos.

Além disto, devia estar autonomizado no próprio tipo legal que não basta a prática de algum dos ilícitos precedentes para estarmos perante um crime de branqueamento de capitais principalmente no que ao crime de corrupção respeita. Neste crime já se encontra abrangido o pagamento de um suborno, que não é lícito, mas que não deverá ser punido duas vezes. Não deve haver punição por branqueamento de capitais sem o intuito dissimulador, de outro modo há efetivamente uma violação do princípio *ne bis in idem*.

JORGE GODINHO<sup>98</sup> critica o facto de não se abrangerem todos os crimes suscetíveis de ganhos patrimoniais, mas apenas os que geram uma maior movimentação de capital.

Contudo, neste ponto entendemos que o próprio crime de branqueamento é, no nosso ordenamento jurídico e de acordo com a moldura penal abstratamente aplicável, um crime grave, portanto não poderá aplicar-se com a prática de uma qualquer bagatela

---

<sup>97</sup> JORGE GODINHO critica ainda dizendo que é “uma lei com uma redação verdadeiramente deplorável: um exemplo de como não legislar. Um exemplo de como não fazer «transplantes» de institutos jurídicos”. (Godinho J. ), pág. 999.

<sup>98</sup> (Godinho J. A., 2001), pág. 256.

penal subjacente. Temos de ter sempre como barreira os princípios fundamentais de Direito Penal da proporcionalidade e necessidade.

Temos ainda de salientar que nos parece que os cibercrimes poderiam estar explicitamente no catálogo de ilícitos precedentes. Este tipo de crimes é cada vez mais praticado e, atendendo à perigosidade, aos danos que podem causar, às avultadas vantagens patrimoniais que com a sua prática se pode alcançar com o uso do “mundo digital”, à suscetibilidade de branquear o capital obtido ilicitamente e aos problemas investigatórios que geram, embora caibam na cláusula geral de ilícitos precedentes, parece-nos que, atentas as necessidades de acautelar o bem jurídico e à prevenção geral e especial, deveriam estar expressos.

Também a medida das penas é suscetível de críticas por considerarmos, em comparação com outros tipos legais de crime consagrados, ter uma pena excessivamente elevada. A moldura máxima aplicável ao crime de branqueamento é de 12 anos. Olhando em comparação para o crime de coação sexual<sup>99</sup> ou, no âmbito de crimes patrimoniais para o abuso de confiança<sup>100</sup> ou para o crime de burla qualificada<sup>101</sup>, não parece lógica a decisão do legislador quanto à pena aplicável pela incriminação aqui em estudo sendo esta, na nossa opinião, excessiva.

De acordo com ANABELA RODRIGUES<sup>102</sup>, no domínio da criminalidade económica podem defender-se penas de prisão mais curtas do que as do Direito Penal Geral - ao contrário do que temos atualmente - pelo tipo de agente que pratica estes crimes, por norma os “*white-collars*”, em que,

“os sentimentos de vergonha social experienciados por efeito da aplicação da pena de prisão são de tomar em consideração no efeito preventivo da pena de prisão”.

Assim, teríamos de considerar o tipo de delincente em causa também quanto ao crime de branqueamento de capitais.

Baseando-se o nosso sistema no uso do Direito Penal e das penas restritivas da liberdade como *ultima ratio*, parece algo estranha esta opção do legislador quanto à moldura aplicável a este crime. Olhando ao catálogo de ilícitos precedentes tipificados,

---

<sup>99</sup> Cujas penas máximas são de 8 anos de prisão.

<sup>100</sup> Com moldura legal máxima até 8 anos de prisão.

<sup>101</sup> Com o máximo de 8 anos de prisão.

<sup>102</sup> (Rodrigues A. M., 2017), págs. 26-27.

diz-nos JORGE DUARTE que, no caso do branqueamento de capitais o legislador não olhou para o Direito Penal como *ultima ratio* “mas sim como *prima* e, inclusive, a *sola ratio*<sup>103</sup>”.

Para Jorge Godinho, a solução passaria por igualar a moldura do branqueamento à do crime de favorecimento pessoal<sup>104</sup>, posição esta com que concordamos.

Assim, passaremos a uma breve análise das soluções previstas no ordenamento Espanhol e no Norte-Americano para verificar o que se encontra neles disposto quanto a este crime.

## 12.1 ESPANHA

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no artigo 300º e seguintes da Ley Orgánica 10/1995, de 23 de outubro, del Código Penal, no capítulo XIV intitulado “De la receptación y el blanqueo de capitales”.

O bem jurídico protegido por esta incriminação é, de acordo com Julio Villarejo<sup>105</sup>, de forma mediata a ordem sócio económica e de forma imediata, o interesse do Estado em controlar o fluxo financeiro proveniente de atividades criminosas que possam entrar no sistema económico legal espanhol e europeu.

Note-se que a moldura legal aplicável a este crime é de 6 meses a 6 anos e pena de multa até ao triplo do valor dos bens. Esta moldura legal, bastante mais baixa que a prevista no nosso ordenamento jurídico, parece ainda assim, na nossa opinião, acautelar as ideias de prevenção penal bem como demonstrar ao agente do crime que este não compensa.

Nesta Lei, nomeadamente no artigo 301.º, 2.º e 3.º parágrafos, há a referência a outros crimes, mas em Espanha apenas serve para agravar a pena concretamente aplicável nunca podendo ser inferior à metade superior prevista e não como fundamento para aplicação do próprio tipo legal.

---

<sup>103</sup> (Duarte, 2004), pág. 132

<sup>104</sup> Uma vez que o crime é em tudo muito semelhante e a grande diferença é o branqueamento respeitar a bens e o favorecimento pessoal, tal como o nome indica, respeitar a pessoas. Assim, para o Autor faria sentido que as penas fossem semelhantes. Não se entende que o favorecimento seja punível até 3 anos e o branqueamento seja punível até 12 anos. (Godinho J. A., 2001), pág. 256. Entendimo este que concordamos pelas razões supra expostas.

<sup>105</sup> (Villarejo, 2010), pág. 270.

Só é exigível, nos termos desta Lei, que o facto antecedente seja típico e ilícito fazendo uma descrição dos crimes possivelmente praticados como forma de obtenção do capital ilícito.

O n.º 3, ainda do mesmo artigo, vem consagrar a mesma pena para os agentes que ajam por “imprudencia grave”, o que corresponde à nossa figura da negligência grosseira. Entre nós, como já referimos, o crime de branqueamento de capitais é exclusivamente doloso.

## 12.2 EUA

A criminalização do branqueamento de capitais, deu-se em 1986, pelo *Money Laundering Control Act*.

O crime encontra-se consagrado no título 18 do USCode, nos § 1956, cuja epígrafe é “*Laundering of monetary instruments*” e §1957 sob a epígrafe “*Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity*”.

Analisando o §1956, constatamos que a pena aplicável a este crime pode ser uma multa<sup>106</sup> ou pena de prisão com o máximo de 20 anos<sup>107</sup>. Este artigo contém ainda a aplicação subsidiária - de acordo com o valor que for mais elevado - de uma multa com o valor máximo de \$ 500,00 ou duas vezes o montante envolvido na transação.

Tal como sucede no nosso ordenamento, nos EUA encontram-se catalogados os ilícitos precedentes ao crime de branqueamento de capitais.

Também nos EUA se encontra consagrada a jurisdição dos seus tribunais para estes crimes quando praticados por estrangeiros dada a facilidade com que se move o dinheiro e os bens no mundo global.

Estima-se que nesta Federação, o montante global das quantias envolvidas nos crimes de colarinho branco é quarenta vezes mais elevado do que nos crimes comuns contra a propriedade. É um tipo de criminalidade que envolve muitas pessoas, muito menos abastadas do que quem os pratica, a não ser que se sirvam dessas pessoas para, mais facilmente, movimentarem o dinheiro. Daí ser necessária uma atenção extra quando

---

<sup>106</sup> Esta multa tem o máximo de \$500,000 podendo, no entanto, e como alternativa ser aplicada uma multa no dobro do valor da transação envolvida que gerou a prática do crime. A escolha dependerá de qual o valor mais elevado para a punição.

É relevante frisar que esta transação referida pode ser, na verdade, uma série de transações desde que todas tenham o fim comum de dissimular a origem ilícita dos bens.

<sup>107</sup> Podendo estas penas, de multa e restritiva da liberdade, ser aplicadas cumulativamente.

há, por exemplo, um desfalque a envolver muito capital que não vai afetar da mesma forma quem pratica o crime e quem vai “sofrer” por ele.

Deste modo, podemos concluir que urge uma alteração ao crime de branqueamento de capitais, a vários níveis, para harmonizar as normas relativas ao branqueamento de capitais a nível internacional ou pelo menos comunitário para podermos falar verdadeiramente num combate a este tipo de criminalidade.

O que temos agora são soluções diversas para países próximos como pudemos constatar o que não se coaduna com o combate a este tipo de criminalidade que, como vimos, é sobretudo praticada a nível transnacional com bastantes dificuldades a nível investigatório e mesmo probatório.

A pena aplicável a este crime deveria ser significativamente mais baixa, não se conseguindo entender as diferenças entre as molduras aplicáveis no nosso ordenamento entre os crimes contra a realização da justiça.

Mais do que isso e concordando com a posição de ANABELA RODRIGUES, as penas aplicáveis à criminalidade económica deveriam ser mais baixas atendendo ao tipo de agente que por norma pratica este tipo de crimes.

Ainda assim, parece interessante o tipo legal dos EUA que prevê uma multa a aplicar no valor de duas vezes o valor da vantagem obtida ou o valor fixo de \$ 500; ou mesmo a solução prevista em Espanha através da qual se pune com multa até ao triplo do valor obtido. Parece-nos que esta solução - atendendo ao agente - cumpre a prevenção geral e especial e demonstra, mais do que uma pena privativa da liberdade, que o crime não compensa, podendo o nosso legislador dispor algo semelhante tendo uma função mais preventiva do crime de branqueamento de capitais do que a pena exageradamente elevada que se prevê atualmente. Mas, tal não seria possível no nosso ordenamento como cumulação, atendendo à política criminal que restringiu as cumulações de penas. O nosso legislador veio optar pela pena restritiva da liberdade em crimes graves como pena alternativa pois de acordo com o artigo 70.º dá-se preferência a penas não privativas de liberdade e somente com a multa não ficaria acautelado, de forma necessária, o bem jurídico nem as necessidades de prevenção e repressão do crime.

Consideramos que a nível preventivo ainda há muito a ser feito no âmbito deste tipo de criminalidade. Quanto mais se investir neste nível, menos hipóteses haverá para os agentes praticarem tanto este crime como outros com esta gravidade. Além disto,

entendemos que a figura da perda alargada consagrada na Lei 5/2002, se afigura promissora numa tentativa de demonstrar ao agente que o crime não compensa.

## CONCLUSÃO

O crime de branqueamento de capitais procura, através das suas fases, distanciar o capital da sua origem ilícita criando um qualquer entrave ao *follow the money* de modo a que o capital não seja associado a um dos factos catalogados.

As Nações Unidas estimam que o capital “lavado” corresponde entre 2 e 5 % do PIB global o que demonstra a necessidade de prevenir e punir este tipo de criminalidade.

O crime sofreu alterações ao longo do tempo e, mesmo assim, continuam a existir problemas de articulação entre a incriminação e a realidade prática.

Em primeiro lugar, o crime exige a prática anterior de um ilícito criminal e não de um crime, não precisa então de haver culpa, nem condenação quanto a este ilícito para se poder usar o tipo legal de branqueamento. Mais, pode o ilícito depender de queixa e esta não ter sido apresentada ou mesmo este já se encontrar prescrito e haver ainda punição por branqueamento.

No que concerne aos ilícitos subjacentes, entendemos que os crimes ora catalogados serão os mais indicados pois que são suscetíveis de conferir avultadas vantagens patrimoniais. Deste modo não deverá haver, na nossa opinião, um alargamento a todos os crimes suscetíveis de gerar um ganho patrimonial, uma vez que temos sempre de balizar com o bem jurídico de realização da justiça e com a pretensão estadual de apreensão de bens.

Sendo hoje praticamente unânime que pode haver concurso efetivo de crimes entre o crime de branqueamento de capitais e o crime-base, fazendo-se prova quanto a ambos, o agente será punido pela prática de ambos não havendo uma relação de consunção entre eles tendo já sido resolvida a querela doutrinal com o AFJ e, posteriormente, com a alteração legislativa, devendo, contudo, haver uma análise casuística para aplicação efetiva do concurso de crimes, de modo a não violar o princípio *ne bis in idem*.

Analisando o tipo legal, a sua evolução e comparando com os tipos legais descritos noutros ordenamentos, nomeadamente no Espanhol em que é punível com pena de prisão até 6 anos, temos que a moldura penal aplicável é desmesurada em relação aos outros crimes consagrados contra a realização da justiça, nomeadamente quanto ao seu semelhante, o crime de favorecimento pessoal.

Posto isto, urge uma alteração à redação da norma de modo a clarificá-la para os seus intérpretes. Terá também de haver uma maior uniformização a nível comunitário e mesmo internacional para maior sucesso na prevenção e repressão deste crime, quase por natureza, transnacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albuquerque, P. P. (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem* (3ª, atualizada ed.). Universidade Católica Editora.
- Andrade, M. d., Costa, J. d., Rodrigues, A. M., Moniz, H., & Fidalgo, S. (2013). *Direito Penal, Fundamentos dogmáticos e político-criminais, Homenagem ao Professor Peter Hünerfeld*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ascensão, J. d. (1999). *Branqueamento de capitais: reação criminal, in Estudos de Direito Bancário*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Braguês, J. d. (2009). O processo de branqueamento de capitais. *Working papers n° 2/2009*.
- Caeiro, P. (2003). A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. Em *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 1067-1132). Coimbra Editora.
- Caeiro, P. (2010). A consunção do branqueamento pelo facto precedente. Em M. d. Andrade, S. A. Sousa, & M. J. Antunes, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. III). Coimbra Editora.
- Canas, V. (2004). *O crime de branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Almedina.
- Cordero, I. B. (1999). *Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales, pág.15 (citando Knorz, Der Unrechtsgehalt des §261StGB)*.
- Cunha, J. M. (2017). *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. A Lei 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*. Universidade Católica. Porto.
- Dias, J. d. (2019). *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime* (3ª ed.). Coimbra Editora.
- Duarte, J. D. (2002). *Branqueamento de Capitais, O Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*. Universidade Católica.
- Faria, M. P. (2017). *Formas Especiais do Crime* (1ª ed.). Porto: Universidade Católica Editora.

- Farinha, M. (2017). O crime de branqueamento. A questão do dolo eventual. A relevância da teoria da cegueira deliberada. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 27, n<sup>o</sup>2, pp. 307-351.
- Godinho, J. (2009). *Da punibilidade do autor de um crime pelas vantagens dele resultantes*.
- Godinho, J. A. (2001). *Do crime de «Branqueamento» de capitais. Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina.
- Godinho, J. (s.d.). Para uma reforma do tipo de crime de «branqueamento» de capitais. p. 1010.
- Gonçalves, L. (2014). O crime de fraude fiscal como crime precedente do crime de branqueamento de capitais. O "tempus delicti" do crime de fraude fiscal. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 74, n<sup>o</sup>1, pp. 205-214.
- Mendes, P. d., Reis, S., & Miranda, A. (dezembro de 2008). A dissimulação dos pagamentos na corrupção. Será punível também como branqueamento de capitais. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, pp. 795-810.
- Patrício, R., & Matos, N. I. (s.d.). Corrupção e Branqueamento: das relações incestuosas às (a)tipicidades. *Estudos Projeto Ethos*, pp. 51-79.
- Pinheiro, L. G. (2002). O branqueamento de capitais e a globalização (facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, n<sup>o</sup>4, p. 603 e ss.
- Rodrigues, A. M. (julho/setembro de 2017). Direito Penal Económico - fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. *Revista do Ministério Público*, Ano 38, pp. 11-34.
- Rodrigues, L. (2016). Problemáticas em torno do crime de branqueamento. *Revista Jurídica Portucalense, Law Journal*, n<sup>o</sup>20.
- Silva, G. M. (2007). Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal. Em *Homenagem da faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos* (pp. 451- 474). Almedina.
- Silva, G. M. (2018). *Direito Penal Tributário*. Lisboa: Universidade Católica Editora. Lisboa.
- Villarejo, J. D.-M. (2010). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. (pp. 253 - 287). Coimbra Editora.

